



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831085 - SE (2025/0006265-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDCLEA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADA : AMERICA CARDOSO BARRETO LIMA NEJAIM - SE002546
AGRAVADO : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
OUTRO NOME : CAIXA CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
AGRAVADO : PCGA PARTICIPACOES E ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663
RODRIGO MENDONÇA ÁLVARES DA SILVA - SE003545
PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL SANJUAN - SE000492B
DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
LEONARDO PINHEIRO SAMPAIO - SE007016
ITALO FRANCISCO SILVA DE LIMA - SE010746

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. ALEGAÇÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ.

1. É possível a arguição de vícios inerentes à execução extrajudicial em sede de ação de imissão na posse, desde que a parte adquirente do bem gravado seja o próprio credor hipotecário. Precedente.
2. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois a Súmula nº 568/STJ autoriza o relator a decidir monocraticamente quando há entendimento dominante sobre a matéria.
3. Agravo interno não provido, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831085 - SE (2025/0006265-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDCLEA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADA : AMERICA CARDOSO BARRETO LIMA NEJAIM - SE002546
AGRAVADO : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
OUTRO NOME : CAIXA CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES ROSA - SE003556
GISELE VIRGÍNIA MARQUES REPOLHO SOARES - SE003906
AGRAVADO : PCGA PARTICIPACOES E ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663
RODRIGO MENDONÇA ÁLVARES DA SILVA - SE003545
PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL SANJUAN - SE000492B
DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
LEONARDO PINHEIRO SAMPAIO - SE007016
ITALO FRANCISCO SILVA DE LIMA - SE010746

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. ALEGAÇÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ.

1. É possível a arguição de vícios inerentes à execução extrajudicial em sede de ação de imissão na posse, desde que a parte adquirente do bem gravado seja o próprio credor hipotecário. Precedente.
2. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois a Súmula nº 568/STJ autoriza o relator a decidir monocraticamente quando há entendimento dominante sobre a matéria.
3. Agravo interno não provido, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDCLEA OLIVEIRA SILVA contra a decisão (e-STJ fls. 1.252-1.255) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 1.260-1.286), a parte agravante sustenta, em síntese, que:

(i) seria inaplicável, à hipótese, a Súmula nº 568/STJ ao fundamento de que *"a decisão do TJSE está contrária à jurisprudência do STJ quando expõe que NÃO É POSSÍVEL arguir nulidade de leilão extrajudicial em sede de reconvenção em ação de imissão de posse, impondo que a devedora busque sua pretensão em ação própria"* (e-STJ fls. 1.279); e

(ii) a decisão impugnada teria usurpado a competência do acórdão colegiado ao se pronunciar sobre o mérito recursal, pois a análise da existência ou não de violação aos artigos citados caberia ao órgão colegiado, e não ao relator.

Requer, novamente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

As contraminutas foram apresentadas (e-STJ fls. 1.190-1.296).

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Da leitura atenta dos autos, nota-se que o acórdão impugnado converge com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior, a qual estabelece a possibilidade de arguição de vícios inerentes à execução extrajudicial em sede de ação de imissão na posse, desde que a parte adquirente do bem gravado seja o próprio credor hipotecário, a exemplo do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DISCUSSÃO DE VÍCIOS OCORRIDOS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CÊDULA HIPOTECÁRIA. POSSIBILIDADE. DEC.-LEI N. 70/66.

1. É possível, em sede de ação de imissão de posse, discutir eventuais vícios ocorridos anteriormente na execução extrajudicial regulada pelo Dec.-lei nº 70/66, desde que o adquirente do bem dado em garantia seja o próprio credor hipotecário.

2. A possibilidade de defesa dos direitos do devedor, nessa situação específica, no bojo da imissão de posse, decorre da interpretação do art. 37, § 2º, do Dec.-lei nº 70/66, podendo aquele - sem prejuízo à concessão prévia da liminar - se valer tanto da contestação quanto da reconvenção para tal desiderato, desde que respeitados os limites e requisitos próprios desses instrumentos.

3. A constitucionalidade da execução extrajudicial de cédula hipotecária pressupõe a possibilidade de controle judicial de sua tramitação nos moldes legais, de sorte que, quanto mais ampla for a garantia de defesa dos direitos do devedor, maior será a efetividade da norma constitucional precursora do devido processo legal e da ampla defesa.

4. Recurso especial provido".

(REsp n. 1.302.777/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 27/8/2013 - grifou-se)

Dessa forma, estando o julgado recorrido em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a sua manutenção.

Além disso, não prospera a alegação de usurpação de competência do órgão colegiado, pois a decisão monocrática proferida encontra amparo na Súmula nº 568 /STJ, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Conforme preconiza o referido enunciado sumular, é facultado ao relator, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conferir ou denegar provimento ao recurso de forma monocrática quando houver entendimento dominante sobre o tema. Essa prerrogativa visa a celeridade processual e a racionalização dos julgamentos,

permitindo que questões já pacificadas pela jurisprudência da Corte sejam resolvidas de maneira mais eficiente.

Assim, a análise da existência ou não de violação aos artigos suscitados no recurso insere-se na competência do relator para aplicar o entendimento dominante do Tribunal, não configurando usurpação de competência do órgão colegiado, mas sim o exercício regular de uma atribuição conferida pela própria jurisprudência consolidada.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula n. 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que aplica a Súmula n. 568 do STJ viola o princípio da colegialidade e se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na dosimetria foi devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois a Súmula n. 568 do STJ autoriza o relator a decidir monocraticamente quando há entendimento dominante sobre a matéria.

4. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão monocrática, garantindo a análise pelo colegiado.

5. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena foi fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, conforme jurisprudência pacífica do STJ, que permite a cumulação quando há fundamentação idônea.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: '1. A decisão monocrática com base na Súmula n. 568 do STJ não viola o princípio da colegialidade. 2. É possível a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na dosimetria, desde que fundamentada em circunstâncias concretas.'

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68; STJ; CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2020; STJ, AgRg no AREsp 2.204.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/3/2023".

(AgRg no AREsp n. 2.614.544/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024 - grifou-se)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, DO RISTJ. IRPJ E CSLL. RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do 'direito líquido e certo da Impetrante de não incidir pelo Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA)'. O Juízo singular denegou a segurança. O Tribunal de origem manteve a sentença denegatória.

III. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema') e do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no art. 557 do CPC/73, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015. Inocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015.

IV. É pacífico 'o entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de incidir Imposto de Renda retido na fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária. Isso porque se trata de disponibilidade econômica decorrente do capital, acrescentando valor nominal da moeda' (STJ, REsp 1.899.212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2021). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.581.332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2020; REsp 1.385.164/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.

V. Ademais, não se pode confundir a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os rendimentos nominais de aplicações financeiras com a incidência dos mesmos tributos sobre o lucro inflacionário, que consistia no resultado do saldo credor (credor, no sentido contábil) da conta de correção monetária (art. 21 da Lei 7.799, de 10/07/89), discussão que restou superada com a proibição, pelo art. 4º da Lei 9.249/95, da correção monetária das demonstrações financeiras.

VI. Agravo interno improvido".

(AgInt no REsp n. 1.891.889/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.831.085 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0006265-0

Número de Origem:

00003558220178250053 201788100058 202300715323 202300864617 202300865941 202400813805
3558220178250053

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDCLEA OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADA : AMERICA CARDOSO BARRETO LIMA NEJAIM - SE002546

AGRAVADO : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

OUTRO : CAIXA CONSÓRCIOS S/A
NOME

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

AGRAVADO : PCGA PARTICIPACOES E ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663

RODRIGO MENDONÇA ÁLVARES DA SILVA - SE003545

PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL SANJUAN - SE000492B

DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519

LEONARDO PINHEIRO SAMPAIO - SE007016

ITALO FRANCISCO SILVA DE LIMA - SE010746

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDCLEA OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADA : AMERICA CARDOSO BARRETO LIMA NEJAIM - SE002546

AGRAVADO : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

OUTRO : CAIXA CONSÓRCIOS S/A
NOME

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

AGRAVADO : PCGA PARTICIPACOES E ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663

RODRIGO MENDONÇA ÁLVARES DA SILVA - SE003545

PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL SANJUAN - SE000492B

DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519

LEONARDO PINHEIRO SAMPAIO - SE007016

ITALO FRANCISCO SILVA DE LIMA - SE010746

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025